

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/5/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Federal de Educação Física		UF: MS
ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de filiação dos professores de Educação Física aos Conselhos Regionais de Educação Física, como condição indispensável ao exercício do Magistério		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S): 23000.005128/2001-54		
PARECER N.º: CNE/CES 0135/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de informações sobre a obrigatoriedade de filiação ao Conselho Regional de Educação Física, como condição indispensável ao exercício do Magistério, apresentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Em resposta à consulta similar feita pelo Sindicato Campo Grandense dos Profissionais da Educação Pública, sediado em Campo Grande, Mato Grosso, a SESu/MEC esclareceu pelo Ofício 950/2001 não proceder a exigência da obrigatoriedade referida, tendo em vista jurisprudência já firmada, ratificada pelo Parecer CFE 165/92:

“O exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional”.

Entretanto, o Conselho Federal de Educação Física considera importante um novo pronunciamento oficial.

Diante da nova solicitação, a SESu/MEC encaminha o Documento do Conselho Federal de Educação Física à apreciação do Conselho Nacional de Educação, lembrando o teor do Parecer CNE/CES 668/97, posterior a Lei 9394/96, que se manifesta contrário à revisão do Parecer 165/92. Ressalte-se que esta tem sido a postura reiteradamente afirmada pela Câmara de Educação Superior

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora recomenda que se responda ao Conselho Federal de Educação Física nos termos do Parecer CNE/CES 668/97, tendo em vista a convicção da Câmara de Educação Superior de que cabe ao Ministério de Educação e às Instituições de Ensino Superior por ele credenciadas interferir na estrutura e funcionamento dos cursos de graduação e aos Conselhos Profissionais compete a fiscalização do exercício profissional.

Brasília-DF, 3 de abril de 2002.

Conselheira Silke Weber – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Jose Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente